



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Administração Geral
Comissão Permanente de Licitação

Relatório SEI-GDF n.º 25/2023 - SODF/SUAG/CPLIC

Brasília-DF, 22 de maio de 2023

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023

Trata o presente do julgamento do recurso interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **MOBILITEX TECNOLOGIA E MOBILIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.243.216/0001-39, agora denominada **Recorrente** (112764882), que, inconformada com o resultado da habilitação divulgado pelo Pregoeiro da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, quanto da análise da documentação da empresa que apresentou o menor lance na fase competitiva do **Pregão Eletrônico nº 05/2023**, que tem por objeto a seleção e contratação de empresa especializada para realização dos serviços técnicos de fornecimento e **instalação do sistema de automação**, controle e transmissão de dados do Túnel de Taguatinga-DF, localizado na Região Administrativa de Taguatinga/DF - RA-TAG, na Av. Central (Boulevard), no trecho entre a EPTG (Estrada Parque Taguatinga - Rodovia DF-085) e a Av. Elmo Serejo no Distrito Federal, sob a legação de que a empresa primeira colocada, **ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTEÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA**, não atendeu ao exigido no instrumento convocatório.

DA ALEGAÇÃO

Em síntese, segundo a Recorrente, a empresa **ENGEMIL - ENGENHARIA** apresentou o atestado de capacidade técnica em desacordo com o edital e, também, não apresentou a composição de custos dos materiais unitário para execução dos serviços conforme solicitado nos itens 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4 e 5.2.5 do Edital de Licitação.

"5.2 - A proposta deverá conter:

5.2.1 - O preço unitário e total que compõe o item cotado, bem como o valor global da proposta, expresso em algarismo e por extenso, em moeda nacional, que deverão incluir todos os tributos, taxas, materiais para execução dos serviços, encargos sociais, frete, seguro e quaisquer outras despesas que incidam sobre o objeto deste Pregão.

5.2.2 - A descrição detalhada do serviço e, em caso de discordância existente entre as especificações do objeto descritas no www.gov.br/compras, e as constantes deste edital, prevalecerão estas últimas.

5.2.3 - Planilhas orçamentárias, as composições de custos unitários e o cronograma físico-financeiro, conforme Planilha Orçamentaria SEM desoneração, disponível em www.so.df.gov.br/licitações.

5.2.4 - O BDI definido pela Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal é de (25,26%), BDI CONSULT (31,46%) e BDI diferenciado de (11,10%).

5.2.5 - Para a comprovação de custos, deverá apresentar todas as composições de preços unitários, inclusive dos serviços associados, constantes da composição de preços unitários de cada serviço."

A Recorrente alega que a Recorrida "*não apresentou nenhum atestado operacional que comprove sua aptidão técnica e experiência na implantação de sistemas de automação e supervisão que monitorem todos os subsistemas através de um único software SCADA ou Plataforma de Integração, ao revés disso, a empresa apresentou diversos atestados que descrevem a supervisão de sistemas em separado, não comprovando o know-how esperado de uma empresa para a implantação de soluções de automação e segurança para túneis rodoviários.*"

Diz ainda a Recorrente que, "*conforme se observa da proposta apresentada pela empresa ENGEMIL, não foram detalhados os materiais que compuseram os itens código CPU-017 e CPU-018 em consonância com os valores ofertados: Desse modo, a Secretaria de Obras do Distrito Federal fica impossibilitada de comprovar se os*

custos de cada item estão compatíveis com os pré-requisitos descritos no termo de referência, visto que a proposta da Engemil não detalha quais materiais compõe os itens principais de fornecimento"

DO PEDIDO

Diante das alegações, a **RECORRENTE** termina seu Recurso pedindo:

1. A inabilitação e desclassificação da empresa ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO, E INSTALAÇÕES LTDA devido ao não atendimento aos itens 12.1.3 a) e b); e itens 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4 E 5.2.5 do Edital; e
2. Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

DA CONTRARRAZÃO

Cumprindo o disposto no subitem 14.2 do edital do certame a empresa **ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA** apresentou, **TEMPESTIVAMENTE**, via sistema, contrarrrazões ao recurso interposto (113096516), requerendo que seja julgado improcedente o pedido formulado pela Recorrente.

A empresa ENGEMIL em suas contrarrrazões diz que *"Os serviços técnicos realizados nos contratos referentes aos nossos atestados devidamente anexados no site comprasnet, são iguais e/ou similares, são muito superiores e de maior grau de complexidade técnica do que o exigido em edital, como por exemplo, a Certidão de Acervo Técnico da construção do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiânia, registrada no CREA-GO sob o nº 1020200001142 que possui a comprovação de serviços numa quantidade muito maior ao exigido no item 23.1.2.2 do Termo de Referência. Ora, a construção de um hospital daquele tamanho, exige maior grau capacidade técnica e de precisão na automação dos equipamentos."*

Serviços similares ao objeto da contratação, também foram executados e estão descritos na Certidão de Acervo Técnico da construção do Catalão Shopping, registrada no CREA-GO sob o nº 1020200002210."

Cita ainda a Certidão de Acervo Técnico da execução da reforma do Edifício Matriz da Caixa, registrada no CREA-DF sob o nº 072022000152, e diz que *"Essas Certidões de Acervo Técnicos, atendem com folga ao exigido em edital, demonstrando serviços em grau, quantidade e complexidade muito superiores aos constantes no termo de referência."*

Após várias argumentações, termina suas contrarrrazões requerendo *"que seja apurada a conduta da empresa, com abertura de processo punitivo DE FORMA A FREAR SUA CONDUTA INDEVIDA, DETERMINANDO-SE A PUBLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA NOS PORTAIS VINCULANTES, ENVIANDO-SE CÓPIA DOS AUTOS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E TCU PARA APURAÇÃO CABÍVEL."*

DA ANÁLISE

As peças apresentadas, Recurso e Contrarrrazão, foram encaminhadas à Comissão Interna de Apoio Técnico - CIAT/SODF, uma vez tratar de assunto exclusivamente técnico, sendo que, após análise das peças, bem como reanálise da documentação apresentada, a CIAT emitiu Parecer, conforme Relatório Técnico SODF/GAB/CPL/CIAT (113185564), nos seguintes termos:

*"Após análise de ambas argumentações, esta Comissão entende por **NÃO ACATAR** o Recurso interposto pela recorrente e manter seu parecer de que a recorrida atendeu aos critérios dispostos do Termo de Referência e, portanto, terá sua classificação e habilitação mantidas. É de entendimento da CIAT que os atestados apresentados contemplam a expertise exigida para a boa execução do objeto da licitação."*

Já quanto ao requerimento da **ENGEMIL** a CIAT pronunciou informando que *"procedeu com as devidas análises e entende por **NÃO ACATAR** o pedido de abertura de processo punitivo, uma vez que a recorrente utilizou de dispositivo legal e com a devida tempestividade para interpor a Administração a respeito de seu entendimento."*

DA CONCLUSÃO

Diante de todo acima exposto, declaro **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **MOBILITEX TECNOLOGIA E MOBILIDADE LTDA** mantendo-se o resultado final do presente Pregão Eletrônico,

qual seja, declarar a empresa **ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA**, vencedora por apresentar o menor preço válido e atender todas as exigências editalícias.

Em atendimento à solicitação da **RECORRENTE**, na qual requer que, caso seja mantida a decisão, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente, encaminhamos a Vossa Senhoria o presente recurso, o qual foi declarado improcedente, para, após ouvida a Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL, para deliberação.

Brasília-DF, 22 de maio de 2023

ADRILES MARQUES DA FONSECA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ADRILES MARQUES DA FONSECA - Matr.0279939-1, Pregoeiro(a)**, em 22/05/2023, às 08:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **113221458** código CRC= **2810F4BD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5007

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Parecer SEI-GDF n.º 211/2023 - SODF/AJL

Ao Gabinete,

Trata-se de **recurso** interposto pela empresa **MOBILITEX TECNOLOGIA E MOBILIDADE LTDA**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 05/2023**, cujo objeto é a seleção e contratação de empresa especializada para realização dos serviços técnicos de fornecimento e **instalação do sistema de automação**, controle e transmissão de dados do Túnel de Taguatinga-DF, localizado na Região Administrativa de Taguatinga/DF - RA-TAG, na Av. Central (Boulevard), no trecho entre a EPTG (Estrada Parque Taguatinga - Rodovia DF-085) e a Av. Elmo Serejo no Distrito Federal, sob a alegação de que a empresa primeira colocada, **ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA**, não atendeu ao exigido no instrumento convocatório.

Vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídico-Legislativa, por meio do Despacho - SODF/GAB/ASSESP (113222119), para manifestação quanto ao Relatório SEI-GDF n.º 25/2023 - SODF/SUAG/CPLIC, desta data (113221458), no qual o Pregoeiro decidiu não acatar o recurso, mantendo-se a empresa **ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA** vencedora por apresentar o menor preço válido e atender todas as exigências editalícias.

Preliminarmente, cumpre-nos destacar que a presente manifestação é apenas opinativa e abrange exclusivamente os aspectos jurídicos da consulta formulada nos termos do Despacho SODF/GAB/ASSESP (110994190), de acordo com o art. 38, VIII, da Lei n.º 8.666/1993. Sublinha-se que esta manifestação restringe-se à análise jurídica dos atos, não recaindo sobre a valoração das informações técnicas, sua veracidade ou o mérito administrativo. Não contempla, portanto, os aspectos de natureza financeira, orçamentária ou técnica, que são de responsabilidade e competência das áreas técnicas desta Secretaria. Por tal razão, remetem-se os autos à apreciação superior.

Ressalte-se, nesse ponto, as palavras do il. Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, em julgamento que versou sobre a responsabilidade do advogado parecerista, no qual afirma que a sua "função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades". E completa: "a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais e não materiais" (HC 171576, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-194, DIVULG 04-08-2020, PUBLIC 05-08-2020).

Passa-se à análise solicitada.

A empresa **MOBILITEX TECNOLOGIA E MOBILIDADE LTDA**. apresentou seu Recurso Administrativo insurgindo-se contra a habilitação da empresa **ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA**, conforme doc. 112764882.

Alega a Recorrente que a empresa **ENGEMIL - ENGENHARIA** apresentou o atestado de capacidade técnica em desacordo com o edital e, também, não apresentou a composição de custos dos materiais unitários para execução dos serviços conforme solicitado nos itens 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4 e 5.2.5 do Edital de Licitação.

"5.2 - A proposta deverá conter:

5.2.1 - O preço unitário e total que compõe o item cotado, bem como o valor global da proposta, expresso em algarismo e por extenso, em moeda nacional, que deverão incluir todos os tributos, taxas, materiais para execução dos serviços, encargos sociais, frete, seguro e quaisquer outras despesas que incidam sobre o objeto deste Pregão.

5.2.2 - A descrição detalhada do serviço e, em caso de discordância existente entre as especificações do objeto descritas no www.gov.br/compras, e as constantes deste edital, prevalecerão estas últimas.

5.2.3 - Planilhas orçamentárias, as composições de custos unitários e o cronograma físico-financeiro, conforme Planilha Orçamentaria SEM desoneração, disponível em www.so.df.gov.br/licitações.

5.2.4 - O BDI definido pela Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal é de (25,26%), BDI CONSULT (31,46%) e BDI diferenciado de (11,10%).

5.2.5 - Para a comprovação de custos, deverá apresentar todas as composições de preços unitários, inclusive dos serviços associados, constantes da composição de preços unitários de cada serviços."

Além do mais, a Recorrente alega que a Recorrida "*não apresentou nenhum atestado operacional que comprove sua aptidão técnica e experiência na implantação de sistemas de automação e supervisão que monitorem todos os subsistemas através de um único software SCADA ou Plataforma de Integração, ao revés disso, a empresa apresentou diversos atestados que descrevem a supervisão de sistemas em separado, não comprovando o know-how esperado de uma empresa para a implantação de soluções de automação e segurança para túneis rodoviários.*"

A empresa **ENGEMIL - ENGENHARIA** apresentou suas contrarrazões por meio do doc. 113096516 alegando que:

"Os serviços técnicos realizados nos contratos referentes aos nossos atestados devidamente anexados no site comprasnet, são iguais e/ou similares, são muito superiores e de maior grau de complexidade técnica do que o exigido em edital, como por exemplo, a Certidão de Acervo Técnico da construção do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiânia, registrada no CREA-GO sob o nº 1020200001142 que possui a comprovação de serviços numa quantidade muito maior ao exigido no item 23.1.2.2 do Termo de Referência. Ora, a construção de um hospital daquele tamanho, exige maior grau capacidade técnica e de precisão na automação dos equipamentos."

Serviços similares ao objeto da contratação, também foram executados e estão descritos na Certidão de Acervo Técnico da construção do Catalão Shopping, registrada no CREA-GO sob o nº 1020200002210."

Cita ainda a Certidão de Acervo Técnico da execução da reforma do Edifício Matriz da Caixa, registrada no CREA-DF sob o nº 072022000152, e diz que "*Essas Certidões de Acervo Técnicos, atendem com folga ao exigido em edital, demonstrando serviços em grau, quantidade e complexidade muito superiores aos constantes no termo de referência.*

(...) que seja apurada a conduta da empresa, com abertura de processo punitivo DE FORMA A FREAM SUA CONDUTA INDEVIDA, DETERMINANDO-SE A PUBLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA NOS PORTAIS VINCULANTES, ENVIANDO-SE CÓPIA DOS AUTOS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E TCU PARA APURAÇÃO CABÍVEL."

A Comissão Interna de Apoio Técnico, por meio do Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (113185564), assim entendeu:

*"Após análise de ambas argumentações, esta Comissão entende por **NÃO ACATAR** o Recurso interposto pela recorrente e manter seu parecer de que a recorrida atendeu aos critérios dispostos do Termo de Referência e, portanto, terá sua classificação e habilitação mantidas. É de entendimento da CIAT que os atestados apresentados contemplam a expertise exigida para a boa execução do objeto da licitação.*

*No que concerne ao pedido de apuração da conduta da recorrente ao apresentar Recurso, esta Comissão procedeu com as devidas análises e entende por **NÃO ACATAR** o pedido de abertura de processo punitivo, uma vez que a recorrente utilizou de dispositivo legal e com a devida tempestividade para interpelar a Administração a respeito de seu entendimento."*

Por se tratar de assunto de ordem técnica, o Pregoeiro apresentou o Relatório SEI-GDF n.º 25/2023 - SODF/SUAG/CPLIC (113221458), no qual entendeu por não acatar o recurso apresentado pela empresa **MOBILITEX TECNOLOGIA E MOBILIDADE LTDA** mantendo-se o resultado final do presente Pregão Eletrônico, qual seja, declarar a empresa **ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTEÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA** vencedora, por apresentar o menor preço válido e atender todas as exigências editalícias.

O Decreto Federal nº 10.024/2019, recepcionado pelo Decreto Distrital nº 40.205/2019, estabelece o seguinte acerca do tema:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

(...)

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Art. 45. **Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 13.**

Diante do caso dos autos, vejamos o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho:

"Após a ouvida de todos os interessados, a autoridade deve exercer o juízo de retratação. Disporá do prazo de cinco dias úteis. Se entender procedentes os argumentos do recurso, deverá rever sua decisão. Senão, encaminhará o procedimento à apreciação da autoridade superior, "devidamente informado". Em qualquer hipótese, a autoridade administrativa tem o dever de atuar de modo motivado. Quer acolhendo, quer rejeitando o recurso, exige-se a exposição dos fundamentos concretos que conduzem ao entendimento adotado(...)".

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P.1199)

Em sendo assim, em conformidade com os normativos vigentes e a doutrina, não tendo havido retratação da autoridade julgadora, deve o procedimento ser encaminhado à autoridade superior devidamente informado para decisão motivada, provendo ou desprovendo o recurso, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 109, I, "a", § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que as alegações trazidas no recurso da **MOBILITEX TECNOLOGIA** possuem caráter eminentemente técnico, motivo pelo qual o Pregoeiro apresentou o Relatório SEI-GDF n.º 25/2023 - SODF/SUAG/CPLIC (113221458), manteve o resultado final do Pregão Eletrônico n.º 05/2023, assim como fez a análise técnica do recurso apresentado.

Conforme dito acima, a esta Assessoria compete manifestação exclusivamente de cunho jurídico, não podendo se imiscuir na avaliação técnica, nem tampouco no mérito administrativo. Não obstante, cumpre salientar que foram devidamente observados os trâmites legais durante todo o procedimento licitatório em questão.

No presente caso, o Pregoeiro manteve o resultado final do Pregão e a decisão de declarar a empresa **ENGENMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTEÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA** vencedora, por

apresentar o menor preço válido e atender todas as exigências editalícias, acatando o entendimento da CIAT (113185564) de que a que a recorrida atendeu aos critérios dispostos do Termo de Referência e, portanto, terá sua classificação e habilitação mantidas.

De fato, não há qualquer indício e comprovação nos autos de que a empresa **ENGEMIL - ENGENHARIA** tenha deixado de atender aos critérios dispostos do Termo de Referência. Logo, por ter atendido as exigências constantes do Termo de Referência e Edital, a Proposta e Documentação apresentadas pela empresa foram aceitas e esta mantida habilitada.

Assim, verificada a regularidade na instrução processual, devem os autos serem encaminhados ao Gabinete para que dê continuidade ao procedimento, notadamente em cumprimento ao art. 45 do Decreto Federal nº 10.024/2019, recepcionado pelo Decreto Distrital nº 40.205/2019, para decisão final quanto ao recurso pela autoridade superior competente, qual seja, o Secretário de Estado.

Considerando o acima ponderado, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Secretário de Estado desta Pasta a fim de que decida, fundamentadamente, acerca do Recurso Administrativo da empresa **ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTEÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.**

Ante todo o exposto, tendo em vista a manutenção da decisão do Pregoeiro em oposição ao Recurso Administrativo da empresa MOBILITEX TECNOLOGIA E MOBILIDADE LTDA., nos termos do Relatório SEI-GDF n.º 25/2023 - SODF/SUAG/CPLIC (113221458), entende-se pela remessa do feito ao Secretário de Estado desta Pasta para que profira decisão motivada relativamente ao Recurso interposto pela licitante, considerando o teor do referido Relatório.

Patricia E. C. de Faria
Assessora Especial/AJL

Aryadne B. Porciuncula
Chefe/AJL



Documento assinado eletronicamente por **ARYADNE BEZERRA PORCIUNCULA - Matr.0273524-5, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 23/05/2023, às 11:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA ESPERIDIÃO CORDEIRO DE FARIA - Matr.0274465-1, Assessor(a) Especial**, em 23/05/2023, às 11:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **113249363** código CRC= **0B7EB166**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5011



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete
Assessoria Especial

Decisão n.º 10/2023 - SODF/GAB/ASSESP

Brasília-DF, 23 de maio de 2023.

Processo SEI 00110-00001021/2023-63

DECISÃO DE 23 DE MAIO DE 2023

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MOBILITEX TECNOLOGIA E MOBILIDADE LTDA.** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 05/2023**, cujo objeto é a seleção e contratação de empresa especializada para realização dos serviços técnicos de fornecimento e **instalação do sistema de automação**, controle e transmissão de dados do **Túnel de Taguatinga-DF**, localizado na Região Administrativa de Taguatinga/DF - RA-TAG, na Av. Central (Boulevard), no trecho entre a EPTG (Estrada Parque Taguatinga - Rodovia DF-085) e a Av. Elmo Serejo no Distrito Federal.

Em suas razões de recurso (112764882), a empresa MOBILITEX TECNOLOGIA E MOBILIDADE LTDA. insurge-se contra a classificação da empresa ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTEÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, alegando, em síntese, que a licitante deixou de apresentar ou apresentou documentação em desacordo com o Edital

Alega a Recorrente, em resumo, que a empresa ENGEMIL - ENGENHARIA "*não apresentou nenhum atestado operacional que comprove sua aptidão técnica e experiência na implantação de sistemas de automação e supervisão que monitorem todos os subsistemas através de um único software SCADA ou Plataforma de Integração, ao revés disso, a empresa apresentou diversos atestados que descrevem a supervisão de sistemas em separado, não comprovando o know-how esperado de uma empresa para a implantação de soluções de automação e segurança para túneis rodoviários*".

A empresa ENGEMIL - ENGENHARIA, por sua vez, apresentou suas contrarrazões por meio do doc. 113096516 alegando que:

"Os serviços técnicos realizados nos contratos referentes aos nossos atestados devidamente anexados no site compasnet, são iguais e/ou similares, são muito superiores e de maior grau de complexidade técnica do que o exigido em edital, como por exemplo, a Certidão de Acervo Técnico da construção do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiânia, registrada no CREA-GO sob o nº 1020200001142 que possui a comprovação de serviços numa quantidade muito maior ao exigido no item 23.1.2.2 do Termo de Referência. Ora, a construção de um hospital daquele tamanho, exige maior grau capacidade técnica e de precisão na automação dos equipamentos."

Serviços similares ao objeto da contratação, também foram executados e estão descritos na Certidão de Acervo Técnico da construção do Catalão Shopping, registrada no CREA-GO sob o nº 1020200002210."

Cita ainda a Certidão de Acervo Técnico da execução da reforma do Edifício Matriz da Caixa, registrada no CREA-DF sob o nº 072022000152, e diz que "*Essas Certidões de Acervo Técnicos, atendem com folga ao exigido em edital, demonstrando serviços em grau, quantidade e complexidade muito superiores aos constantes no termo de referência.*

(...) que seja apurada a conduta da empresa, com abertura de processo punitivo DE FORMA A FREAR SUA CONDUTA INDEVIDA, DETERMINANDO-SE A PUBLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA NOS PORTAIS VINCULANTES, ENVIANDO-SE CÓPIA DOS AUTOS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E TCU PARA APURAÇÃO CABÍVEL."

Por se tratar de assunto de ordem técnica, o Pregoeiro apresentou o Relatório SEI-GDF n.º 25/2023 - SODF/SUAG/CPLIC (113221458), no qual entendeu por não acatar o recurso apresentado pela empresa MOBILITEX TECNOLOGIA E MOBILIDADE LTDA, mantendo-se o resultado final do presente Pregão Eletrônico, qual seja, declarar a empresa ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTEÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA vencedora, por apresentar o menor preço válido e atender todas as exigências editalícias.

Diante disso, a AJL, por meio do Parecer SEI-GDF n.º 211/2023 - SODF/AJL (113249363), recomendou que os autos viessem a este Secretário de Estado, na qualidade de autoridade superior, a fim de que fosse proferida decisão fundamentada acerca do Recurso Administrativo da empresa MOBILITEX TECNOLOGIA, nos termos do art. 109, I, "a", §4º, da Lei nº 8.666/93.

Conforme se extrai das informações dos autos, o mérito recursal possui caráter essencialmente técnico, motivo pelo qual a Comissão Interna de Apoio Técnico, por meio do Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (113185564), assim entendeu:

*"Após análise de ambas argumentações, esta Comissão entende por **NÃO ACATAR** o Recurso interposto pela recorrente e manter seu parecer de que a recorrida atendeu aos critérios dispostos do Termo de Referência e, portanto, terá sua classificação e habilitação mantidas. É de entendimento da CIAT que os atestados apresentados contemplam a expertise exigida para a boa execução do objeto da licitação.*

*No que concerne ao pedido de apuração da conduta da recorrente ao apresentar Recurso, esta Comissão procedeu com as devidas análises e entende por **NÃO ACATAR** o pedido de abertura de processo punitivo, uma vez que a recorrente utilizou de dispositivo legal e com a devida tempestividade para interpelar a Administração a respeito de seu entendimento."*

Do Relatório SEI-GDF n.º 25/2023 - SODF/SUAG/CPLIC (113221458) se extrai a decisão do Pregoeiro:

DA ANÁLISE

As peças apresentadas, Recurso e Contrarrazão, foram encaminhadas à Comissão Interna de Apoio Técnico - CIAT/SODF, uma vez tratar de assunto exclusivamente técnico, sendo que, após análise das peças, bem como reanálise da documentação apresentada, a CIAT emitiu Parecer, conforme Relatório Técnico SODF/GAB/CPL/CIAT (113185564), nos seguintes termos:

*"Após análise de ambas argumentações, esta Comissão entende por **NÃO ACATAR** o Recurso interposto pela recorrente e manter seu parecer de que a recorrida atendeu aos critérios dispostos do Termo de Referência e, portanto, terá sua classificação e habilitação mantidas. É de entendimento da CIAT que os atestados apresentados contemplam a expertise exigida para a boa execução do objeto da licitação."*

Já quanto ao requerimento da **ENGEMIL** a CIAT pronunciou informando que *"procedeu com as devidas análises e entende por **NÃO ACATAR** o pedido de abertura de processo punitivo, uma vez que a recorrente utilizou de dispositivo legal e com a devida tempestividade para interpelar a Administração a respeito de seu entendimento."*

DA CONCLUSÃO

Diante de todo acima exposto, declaro **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **MOBILITEX TECNOLOGIA E MOBILIDADE LTDA** mantendo-se o resultado final do presente Pregão Eletrônico, qual seja, declarar a empresa **ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTEÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA**, vencedora por apresentar o menor preço válido e atender todas as exigências editalícias.

Em atendimento à solicitação da **RECORRENTE**, na qual requer que, caso seja mantida a decisão, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente, encaminhamos a Vossa Senhoria o presente recurso, o qual

foi declarado improcedente, para, após ouvida a Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL, para deliberação.

Portanto, entende a CIAT (113185564) e a CPLIC (113221458) que a Recorrida possui a qualificação técnica exigida e que a documentação foi apresentada de acordo com o Edital, estando isso devidamente comprovado nos autos. A Assessoria Jurídico-Legislativa, no Parecer SEI-GDF n.º 211/2023 - SODF/AJL (113249363), apontou que foram devidamente observados os trâmites legais durante todo o procedimento licitatório em questão.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MOBILITEX TECNOLOGIA E MOBILIDADE LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 05/2023.

Comunique-se a Recorrente e as demais licitantes para ciência da presente decisão.

Remetam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento do feito.

LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA - Matr.0276552-7, Secretário(a) de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal**, em 23/05/2023, às 11:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=113366279)
verificador= **113366279** código CRC= **B673D96E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5007